IMPÔSTO DE RENDA — ISENÇÃO FISCAL

— A isenção fiscal, concedida a uma sociedade, não abrange o impôsto de renda progressivo devido pelos sócios em relação aos lucros nela auferidos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* João Olinto Machado
Apelação cível n.º 9.597 — Relator: Sr. Ministro
NELSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 9.597, em que é apelante a União Federal e apelado João Olinto Machado, acorda a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, conhecer da dita apelação e dar-lhe provimento, *ut* notas taquigráficas que precedem e integram a presente decisão.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 31 de julho de 1952. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O apelado, João Olinto Machado, sócio da firma J. O. Machado & Cia. Limitada, à qual foi adjudicado o contrato de empreitada de construção da Estrada de Ferro Brasil-Bolívia, propôs ação ordinária contra a União Federal, a fim de ser anulado o lançamento que lhe fêz a Delegacia Regional do Impôsto de Renda, relativamente a impôsto complementar sôbre seus lucros na dita sociedade, que, pela cláusula 10.ª do contrato, na conformidade do tratado entre o Brasil e a Bolívia, aprovado pelo Decreto-lei n.º 344, de 22-3-38, goza de ampla isenção fiscal, exceção feita apenas dos impostos sôbre artigos de consumo que obtiver como empreiteira. Defendendo-se, a União redarguiu que a isenção não abrange o impôsto de renda e que assim não fôsse foi outorgada à pessoa jurídica da sociedade empreiteira, e não às pessoas físicas dos seus sócios. Não estêve, porém, por êstes argumentos o Dr. Juiz da primeira instância, que deu ganho de causa ao autor. Daí a presente apelação para êste Supremo Tribunal, de acôrdo com o art. 101, II, *b*, da Constituição, insistindo a apelante em que, se a sociedade empreiteira está isenta do impôsto proporcional não se segue que os seus sócios, pelos lucros auferidos, se isentem ao impôsto complementar, segundo a diferença feita pela lei tributária. Contrarrazoou o apelado, que ao argumento da apelante contrapõe o seguinte:

"Imagine-se que a "concessionária" fôsse uma firma individual, em que as pessoas, assim como o capital e os interêsses se confundem no mesmo indivíduo. Se o contrato beneficia o emprei-

teiro, claro é que o beneficiado é a pessoa física, e ilusório será o "benefício" se fôsse permitido pedir à pessoa física aquilo de que se exonerou a jurídica... Mas, além disso, conforme se demonstrou na inicial, o pedido do autor tem seu fundamento no próprio texto da lei:

"Na cédula F serão classificados os rendimentos sujeitos à taxação proporcional em poder das pessoas jurídicas, a saber:

a) os lucros... etc."

Isto, evidentemente, significa que só há lucros taxáveis na cédula F, quando êstes tenham sofrido taxação proporcional em poder da pessoa jurídica. Por outras palavras, não havendo rendimento a ser taxado proporcionalmente em poder da pessoa jurídica, não haverá, tampouco, impôsto complementar ou progressivo de relação a êsses rendimentos".

A fls. 61, oficiou o Dr. Procurador Geral da República, que opina pelo provimento da apelação (ler).

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — O impôsto complementar progressivo sôbre a renda incide sòmente sôbre as pessoas físicas. As pessoas jurídicas não são passíveis dêle. Por aí logo se vê que a isenção concedida à sociedade limitada J. O. Machado & Cia. nada tem a ver com o impôsto complementar exigido de seus sócios pelos lucros nela auferidos. Como ensina Ingrosso (*Istituzioni di diritto finanziario*, vol. II, pág. 127), tratando dêsse impôsto, "*i redditi che le persone fisiche percepis sono dagli enti collettivi in qualitá di... soci, azionisti, amministratori, portatori di obbligazioni e per qualsiasi altro titolo, sono tassati in confronto delle persone dei percipienti in quanto sono fattori del reddito complessivo che é oggetto di questa imposta*". Os lucros auferidos pelos sócios, assim, alheiam-se inteiramente à imunidade fiscal concedida à sociedade. Objeta o apelado que o impôsto complementar é um *acessório* do impôsto proporcional. Não é exato. Tanto não há acessoriedade que a lei os separa, para determinar que o proporcional seja pago pela pessoa jurídica e o progressivo pelos sócios, no tocante aos lucros auferidos, feito o desconto do impôsto proporcional devido pela pessoa jurídica.

Há relação entre as duas taxações, mas não acessoriedade. Assim, pode haver isenção do impôsto proporcional em favor da pessoa jurídica e não haver isenção do impôsto progressivo em favor dos sócios.

Figura o apelado o caso da firma individual, para argumentar que, em tal caso, seria ilusória a isenção.

Ora, tratando-se de firma individual beneficiária da isenção, o seu titular, pelos lucros auferidos, não paga impôsto proporcional, que é devido pela firma, mas apenas o progressivo. E, assim, vai-se chegar à mesma conclusão: a isenção concedida à firma individual sòmente diz com o impôsto proporcional, pois é o único que ela podia dever, de modo que não abrange o impôsto progressivo devido pelo sócio em relação aos lucros obtidos. Isto pôsto, dou provimento à apelação para julgar a ação improcedente.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Irrecusável é a competência do Supremo Tribunal Federal, para conhecer do presente recurso, *ex-vi* do art. 101, n.º II, letra *b*, da Constituição federal.

Tenho como extreme de dúvida que isenção "de impostos e outros gravames de qualquer natureza, existentes ou por criar, etc.", outorgados aspecificamente à pessoa jurídica da emprêsa concessionária, ora apelada, é quanto aos serviços contratados e aos lucros da sociedade empreiteira; não se estende, porém, à pessoa física ou natural dos seus sócios, cujos lucros auferidos estão sujeitos ao impôsto de renda complementar progressivo, na forma da legislação vigente.

Isto pôsto e de acôrdo com o parecer do eminente Dr. Procurador Geral da República, conheço da apelação e dou-

lhe provimento, a fim de cassar a sentença de fls. 34 e julgar improcedente a ação.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, acompanho os votos do Sr. Ministro Relator e o de V. Exa. Peço licença para lembrar que com base neste mesmo Tratado celebrado entre o Brasil e a Bolívia, já foi trazida aqui outra questão perfeitamente igual, sendo apenas outro o sócio da firma, num feito de que foi Relator o Sr. Ministro Luís Gallotti, sendo eu o Revisor. O nosso pronunciamento foi então no mesmo sentido do que se profere agora nesta apelação.

Assim, conhecendo da apelação, dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento e deram provimento à apelação. Decisão tomada por unanimidade.